

**SERVIDOR QUE VIOLAR DEVER DE
PUBLICIDADE DA LGPD RESPONDE POR
IMPROBIDADE, DIZ STF**

O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe propósitos legítimos e específicos, e o procedimento deve cumprir todos os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Se forem desobedecidas as diretrizes da LGPD, o Estado responderá objetivamente pelos danos causados às pessoas. E o funcionário que dolosamente violar o dever de publicidade estabelecido no artigo 23, I, da LGPD responderá por ato de improbidade administrativa.

Esse foi o entendimento firmado por unanimidade nesta quinta-feira (15/9) pelo Supremo Tribunal Federal. Os ministros concederam interpretação conforme a Constituição ao Decreto 10.046/2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e instituiu o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Os magistrados também declararam a inconstitucionalidade do artigo 22 do decreto, que determinou que o Comitê Central de Governança de Dados será composto apenas por integrantes do governo. Agora o Executivo federal terá 60 dias para fixar uma nova estrutura do órgão, com a participação da sociedade civil.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Socialista Brasileiro questionaram a validade do decreto. A entidade e a legenda sustentaram que o compartilhamento é uma espécie de vigilância massiva e de controle inconstitucional do Estado, em violação aos princípios da privacidade, da proteção de dados e da autodeterminação informativa.

Todos os ministros seguiram o voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Ele votou para conceder interpretação de acordo com a Constituição ao decreto, estabelecendo que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe propósitos legítimos e específicos e que o procedimento deve cumprir os requisitos da LGPD.

O ministro determinou que o compartilhamento de dados entre instituições estatais deve respeitar o princípio da publicidade, conforme o artigo 23, I, da LGPD. O dispositivo afirma que o tratamento de dados pessoais por órgãos do Estado deve ser promovido “para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, desde que “sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”.

Se o compartilhamento de dados desobedecer às diretrizes da LGPD, o Estado responderá objetivamente pelos danos. Nos casos de dolo ou culpa, a administração pública poderá mover ação de regresso contra o servidor responsável pela violação, destacou Gilmar. Os funcionários que agirem dolosamente, conforme o magistrado, ainda poderão responder pelo ato de improbidade administrativa do artigo 11, IV, da Lei 8.429/1992 — “negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei”.



Os ministros André Mendonça e Nunes Marques ficaram vencidos quanto ao prazo para que o governo edite novo decreto sobre a estrutura do Comitê Central de Governança de Dados. Eles entenderam que a medida deveria poder ser efetivada até 31 de janeiro do ano que vem.

Já o ministro Edson Fachin votou pela declaração de inconstitucionalidade de todo o Decreto 10.046/2019. Isso por entender ser necessário que uma nova norma siga as diretrizes fixadas pelo Supremo no presente julgamento.

Construção coletiva

André Mendonça, na sessão da quarta (14/9), havia divergido de Gilmar Mendes quanto à responsabilização de servidores que desrespeitassem as regras da LGPD. O magistrado entendeu que os funcionários não deveriam responder por ato de improbidade administrativa, no que foi seguido por Nunes Marques.

Primeiro a votar nesta quinta, o ministro Alexandre de Moraes disse não enxergar incompatibilidade entre os posicionamentos de Gilmar Mendes e André Mendonça. O magistrado sugeriu que ficasse expresso que

o Estado responderá objetivamente, e os servidores que agiram dolosamente, por ato de improbidade administrativa, pelo compartilhamento de dados “desde que fiquem preenchidos os requisitos objetivos” — ou seja, que tenha havido desrespeito aos parâmetros fixados pelo Supremo. Todos concordaram com a proposta de Alexandre.

Cármen Lúcia também teve uma recomendação aprovada por unanimidade: a de exigir que a administração pública justifique, prévia e detalhadamente, à luz dos princípios da LGPD, o uso e compartilhamento de dados pessoais.

Em seu primeiro julgamento no Plenário como presidente do STF, Rosa Weber elogiou a construção coletiva da decisão.

Fonte: ConJur

Link: <https://www.conjur.com.br/2022-set-15/servidor-violar-dever-lgpd-responde-improbidade-stf>



PARA MAIS CONTEÚDOS EXCLUSIVOS

Acesse:

www.gepam.adm.br

TCU APROVA RESOLUÇÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

Na sessão Plenária do dia 31 de agosto, o Tribunal de Contas da União apreciou projeto de resolução com vistas a regulamentar o enquadramento, no âmbito

interno, dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, em atendimento ao art. 20, §1º, da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA).

Com efeito, o referido dispositivo veda a aquisição de artigos de luxo pela Administração Pública, permitindo tão-somente a aquisição de itens de consumo de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se



destinam (caput), ao tempo que estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (§1º).

O relator, ministro Aroldo Cedraz, ressaltou que há dificuldades de interpretação geradas pelo texto da lei em relação à conceituação dos bens, assim como complexidade de se definir com precisão o bem de luxo, em especial se forem consideradas as peculiaridades presentes em atividades administrativas das mais diversas esferas da atuação dos órgãos ou das entidades públicas.

A respeito, destacou que o ministro Benjamin Zymler utilizou-se de conceitos econômicos para estruturar a sua linha de raciocínio e emitir sugestões de melhorias do normativo, chegando também à conclusão de que a intenção do legislador seria vedar a aquisição de bens de consumo de luxo pela Administração, fossem eles duráveis ou não duráveis.

Após tratar dos principais pontos abordados nas manifestações dos autos, o relator propôs e o Plenário acolheu, por unanimidade, aprovar o projeto examinado, o qual se converteu na Resolução-TCU 341/2022.

De um lado, a resolução define (art. 2º, inciso II) como bem de consumo de luxo aquele “de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades do Tribunal, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum”.

Por outro lado, caracteriza (art. 2º, inciso III) como bem de consumo de qualidade comum aquele “que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades deste Tribunal, compatível com a finalidade a que

se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado”.

A resolução veda (art. 7º) peremptoriamente a contratação de bens de luxo, razão pela qual, como medida preventiva, também veda (art. 6º) a inclusão de bens dessa natureza no Plano de Contratações Anual (PCA) do TCU, cabendo à unidade competente a identificação de eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda, de que trata o inciso VII do art. 12 da NLLCA.

Também estabelece (art. 5º) que os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

Para efetivação das contratações, a resolução disciplina (art. 8º) que as unidades competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Para mais informações, a coluna recomenda a leitura do Voto condutor do Acórdão 1.999/2022 – Plenário e da Resolução-TCU 341/2022.

Link: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/secao-das-sessoes-8A81881F7FF0EFD201833C90C9F82BDE.htm>



PROGRAMA ESCOLAS + VERDES



O programa Escolas +Verdes vai promover ações de cidadania e educação ambiental nas escolas, como separação e tratamento de resíduos, reciclagem, logística reversa, reuso e eficiência no uso de água, eficiência energética e energias renováveis.

O Escolas +Verdes é realizado em parceria com o Ministério da Educação (MEC). A portaria MMA nº 232, de 14/09/2022 regulamenta o programa e define os critérios para os projetos.

Também foi lançado o primeiro edital que vai selecionar 200 escolas para participar da iniciativa.

Na primeira etapa, estão previstos R\$ 100 milhões para a instalação de biodigestores em escolas públicas, possibilitando a produção de biogás a partir de resíduos orgânicos. O biodigestor é um equipamento que produz, além do biogás, o biofertilizante líquido.

As escolas públicas ou particulares que adotarem práticas de sustentabilidade também poderão requisitar o selo Escola +Verde. “A certificação é um reconhecimento do Ministério do Meio Ambiente e um diferencial para estimular a educação ambiental dentro e fora de sala de aula”, acrescentou o MMA.

Antonio Moreno
Diretor



STF CONFIRMA CONSTITUCIONALIDADE DE TETO MUNICIPAL PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por unanimidade, jurisprudência dominante de que os municípios podem estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV) inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(ADCT), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade. Em sessão virtual, a Corte proveu o Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231).

Antonio Moreno
Diretor



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2022. (Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de abril/2015

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Valor a ser deduzido por dependente		R\$ 189,59

Índices de inflação – 2021/2022¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mai./2021	4,10%	0,41%	3,40%	0,96%	0,83%
jun./2021	0,60%	0,81%	0,11%	0,60%	0,53%
jul./2021	0,78%	1,02%	1,45%	1,02%	0,96%
ago./2021	0,66%	1,44%	-0,14%	0,88%	0,87%
set./2021	-0,64%	1,13%	-0,55%	1,20%	1,16%
out./2021	0,64%	1,00%	1,60%	1,16%	1,25%
nov./2021	0,02%	0,72%	-0,58%	0,84%	0,95%
dez./2021	0,87%	0,57%	1,25%	0,73%	0,73%
jan./2022	1,82%	0,74%	2,01%	0,67%	0,54%
fev./2022	1,83%	0,90%	1,50%	1,00%	1,01%
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
UFESP/2022 (anual)					R\$ 31,97
Salário Mínimo Atual (a partir de janeiro/2022 – Lei nº 14.358/2022)					R\$ 1.212,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

